

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

Quarta Feira – 29 de Junho de 2023 – Ano II – Edição nº 68

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

SUMÁRIO

LICITAÇÕES.....	3
-----------------	---

LICITAÇÕES

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO do Processo Licitatório nº 045/2023 – Pregão Eletrônico nº 020/2023.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2023 PROCESSO LICITATÓRIO N° 045/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para eventual aquisição futura e parcelada de medicamentos e insumos, em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de Saúde dos Entes Consorciados ao CISALP e das Clínicas de Especialidades Médicas Geridas pelo CISALP.

IMPUGNANTE (S): BH FARMA COMÉRCIO LTDA

IMPUGNADO: PREGOEIRA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – CISALP

I – RELATÓRIO

Na data de 22 de junho de 2023 apresentou razões de recurso em sede de decisão da Pregoeira sobre o pregão supracitado.

A Impugnante requer que no instrumento convocatório seja alterado/reduzido o prazo de validade para 50%, pois o prazo previsto de 75% compromete o princípio da concorrência (direcionando para laboratórios), bem como os demais princípios acima citados, além de não ser possível o cumprimento desta exigência no mercado de distribuição de medicamentos.

Por fim, ser elucidado na alínea e do tópico 4.8, que as empresas SUSPENSAS, sejam impedidas de licitar, apenas se a punição tiver sido proferida pelo próprio órgão.

Este é o relatório em apertada síntese.

II – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro lugar, cumpre informar que esta Pregoeira se ateu aos itens apontados no recurso – *manifesto*-, pelo que segue decisão.

Pela análise de todo o conteúdo apresentado pela impugnante em sede de impugnação dever-se-iam ter sido considerados os fundamentos alegados justamente com fulcro nos dados técnicos, aliado ao fato de que um bom planejamento de compras deve prever possíveis adversidades não apenas no processamento do certame, mas também quando das aquisições dos insumos.

Por isso, o instrumento convocatório da licitação deve fixar regras que mitiguem os riscos de prejuízo ao erário, desde que as medidas não sejam excessivas a ponto de violar a legislação e comprometer a disputa.

Outrossim, a realidade mostra que não são poucos os desperdícios de medicamentos em virtude da expiração do prazo de validade, demandando ações do Poder Público para coibir este desbaratamento.

Diante disto, o edital do procedimento licitatório deve estipular que, na data da entrega dos medicamentos, os produtos devem ter um prazo de validade mínimo, a fim de não causar prejuízo para a administração.

Em que pese as circunstâncias de cada caso ditarem o prazo adequado de validade dos produtos, os gestores podem basear sua decisão (e até mesmo justificar a inserção desta cláusula no edital) na orientação do Ministério da Saúde constante do Manual Técnico de Aquisições de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo a referida publicação, “o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega.

Nesse sentido, estipulamos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses”.

Portanto não é do interesse público, o recebimento do medicamento estando abaixo dos 75% de validade útil haja vista a necessidade de a Secretaria cumprir o seu papel como agente público prestador de serviços de saúde à população.

Cabe citar que no Parecer 1322/2016 – PRCON/PGDF foi analisada a questão da admissibilidade de se aceitar medicamentos abaixo dos 75% da validade útil e o posicionamento foi: “vislumbra possível a previsão em editais para a aquisição de medicamentos de entrega de produtos com prazo de validade entre 50% e 75% do seu prazo total de validade, ante o compromisso de troca dos mesmos no caso de não utilização antes do seu vencimento, e desde que

haja contundentes justificativas, apresentadas ou corroboradas pela Administração, de que tal medida atende ao melhor interesse público”.

Nesse sentido e levando em consideração o argumento da impugnante de que pode afastar o interesse dos fornecedores em participar da licitação e, por conseguinte, diminuir a competitividade; Levando em consideração que as licitações poderão restar desertas devido ao fato dos licitantes não terem lotes de medicamentos com a validade pretendida de 75% do prazo residual; Considerando que muitos medicamentos, apesar de terem registro na ANVISA, são fabricados no exterior e demanda-se tempo para a chegada do produto em território brasileiro, pois, é necessário período de tempo para a logística de transporte e também para o desembaraço alfandegário; Levando em consideração que podem ocorrer circunstâncias nas quais se tem paralisação, como greve, dos órgãos envolvidos na liberação das cargas importadas ou ocorrências que afetam o tráfego da malha rodoviária brasileira, fatos que postergam a data de entrada do produto na Secretaria e, dessa forma, o medicamento poderia estar com validade inferior aos 75% do prazo residual; Tendo em vista que a saída do medicamento da indústria para o comércio ocorre em data posterior ao dia em que o lote foi produzido. Após a fabricação, os lotes de medicamentos necessitam aguardar os resultados dos testes que asseguram a qualidade e segurança ficando o produto em quarentena para, então, ser autorizada a sua comercialização e isso também demanda tempo; Considerando que a indústria farmacêutica utiliza-se de ferramentas de planejamento estratégico que definem os períodos para a fabricação dos produtos de acordo com a sinalização do mercado. E a fabricação dos lotes dos medicamentos ocorre a todo momento seguindo a demanda de consumo. A indústria não aguarda a contratante emitir seu pedido de aquisição para então iniciar a produção do medicamento, pois, se assim fosse os licitantes não conseguiriam cumprir o prazo de entrega, o que poderia ocasionar o desabastecimento da rede do CISALP e seus Entes Consorciados.

Diante de todo o exposto, manifesta-se favoravelmente em acatar a impugnação apresentada pela empresa impugnante e solicita-se acrescentar no texto do item 1.17 do edital, conforme segue:

1.17. Fornecer, a contratante, uma declaração informando que os itens a serem entregues possuem validade superior a 75%.

1.17 – A. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento desta condição, devidamente justificada, em caráter de excepcionalidade, será admitida a entrega do produto com no mínimo 50% da validade a partir da data de fabricação, acompanhado do Termo de Compromisso de Troca, obrigando-se o fornecedor, quando acionado, a proceder a substituição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir da notificação para troca, à vista da inviabilidade de utilização do medicamento no período de validade; sendo que o medicamento entregue na troca deverá ter, no mínimo, 35% do prazo total de validade. Como houve alteração dos critérios do certame licitatório, solicita-se adoção das providências necessárias para se tornar público o novo texto proposto de forma a possibilitar a isonomia dos participantes.”

No que tange ao item 4.8 do edital supra citado, verificamos que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destacou que a sanção prevista no art. 87, inc. III da Lei Federal nº 8666/93 de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. A resposta foi emitida pelo relator do processo nº 1.088.941, conselheiro Durval Ângelo, e aprovada por unanimidade na sessão de Pleno realizada em 25/08/2021.

O relator também acrescentou que a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10520/02 de “impedimento de licitar e contratar” possui a abrangência que a própria lei estabelece, que é o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O conselheiro Cláudio Terrão, que havia pedido vistas do processo, propôs que “que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta consulta”. Sua proposta foi aceita e incluída na resposta do Tribunal, que foi aprovada por unanimidade pelos membros da Corte.

A consulta foi formulada pelo controlador geral do município de Uberlândia, Modesto Geraldo Rabelo, que perguntou se “as punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram”. O segundo questionamento dele foi: “A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão”.

Diante de todo o exposto, manifesta-se favoravelmente em acatar a impugnação apresentada pela empresa impugnante e solicita-se alterar no texto do item 4.8 do edital, conforme segue:

4.8 (...)

e). Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão ou impedidas de licitar por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera de atuação de atuação do CISALP e de seus Entes Consorciados, desde que o ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Para verificação das condições definidas nesta alínea, a Comissão Permanente de Licitação, promoverá a consulta eletrônica junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

III – DA DECISÃO

Isto posto, como o licitante ora IMPUGNANTE manifestou tempestivamente, apresentou, pelo que **JULGA-SE A PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA, tendo em vista a manutenção da porcentagem de 75% para validade dos medicamentos, com aplicação da excepcionalidade para entrega de 75% a 50% diante da assinatura do termo de compromisso de**



troca, e acolhendo quanto habilitação de empresas suspensas por outros órgão que não sejam no âmbito do CISALP e de seus Entes Consorciados.

Manteremos a data do certame uma vez que não vai interferir no valor dos itens.

Esta é a decisão, S.M.J.

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeiro do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 29/06/2023
César Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP



RETIFICAÇÃO DE EDITAL

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a RETIFICAÇÃO do Processo Licitatório nº 045/2023 – Pregão Eletrônico nº 020/2023.

Objeto: registro de preços para eventual aquisição futura e parcelada de medicamentos e insumos, em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Torna público, para o conhecimento dos interessados, a seguinte retificação:

No edital onde lê:

1. DO OBJETO

1.17. Fornecer, a CONTRATANTE, uma declaração informando que os itens a serem entregues possuem validade superior a 75%.

4.8. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

e) Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão ou impedidas de licitar por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Para verificação das condições definidas nesta alínea, a Comissão Permanente de Licitação, promoverá a consulta eletrônica junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS;

Leia-se:

1. DO OBJETO

1.17. Fornecer, a contratante, uma declaração informando que os itens a serem entregues possuem validade superior a 75%. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento desta condição, devidamente justificada, em caráter de excepcionalidade, será admitida a entrega do produto com no mínimo 50% da validade a partir da data de fabricação, acompanhado do Termo de Compromisso de Troca, obrigando-se o

8

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

fornecedor, quando acionado, a proceder a substituição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir da notificação para troca, à vista da inviabilidade de utilização do medicamento no período de validade; sendo que o medicamento entregue na troca deverá ter, no mínimo, 35% do prazo total de validade. Como houve alteração dos critérios do certame licitatório, solicita-se adoção das providências necessárias para se tornar público o novo texto proposto de forma a possibilitar a isonomia dos participantes.”

4.8. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

e). Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão ou impedidas de licitar por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera de atuação de atuação do CISALP e de seus Entes Consorciados, desde que o ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Para verificação das condições definidas nesta alínea, a Comissão Permanente de Licitação, promoverá a consulta eletrônica junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeiro do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 29/06/2023
César Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP